



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 07/23

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: Minuta - Tomada de Preço n.º 02/2023-002

Vistos, relatados, etc.

Trata-se de solicitação de consulta acerca da legalidade da minuta de edital, com o objetivo de contratar empresa especializada para executar a conclusão dos serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de São Miguel do Guamá, conforme objetivo do Convênio n.º 845829/2017, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá.

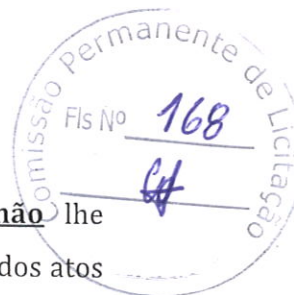
A modalidade a ser escolhida foi a tomada de preços. A demanda foi iniciada após requerimento proposto em Ofício n.º 018/2023 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, que solicitou a abertura de certame público em razão da existência de Convênio Federal vigente para atender o objeto em epígrafe.

Constam nos autos os documentos do Convênio Federal n.º 845929/2017, bem como documentos elaborados pela equipe técnica, dentre outros atos administrativos necessários para a devida instrução do certame. Os autos foram recebidos nesta procuradoria, estando numerados em fls. 01 a 166.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data. O



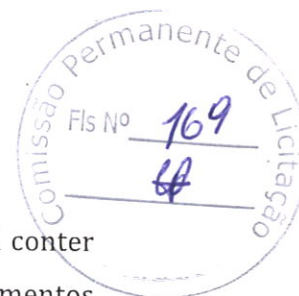
presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência /oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Constam informações acerca da dotação orçamentária consignada na respectiva despesa, conforme a prévia manifestação detalhada pelo setor de contabilidade. Por derradeiro há autorização para a abertura do procedimento e declaração sobre a futura despesa, quanto à compatibilidade da adequação orçamentária e financeira com a LOA vigente, bem como com o PPA e LDO. Após analisar o objeto em apreço, nota-se a importância em designar membro(s) – servidores da área técnica, para compor a comissão da licitação durante a realização do certame, até sua homologação, visando dirimir dúvidas e elaborar esclarecimentos necessários para a boa e fiel instrução do certame.

A referida obra em análise deve estar orçada em valor permissivo para a hipótese da modalidade tomada de preço de que trata o art. 22, II, da Lei de Licitações, eis que tal modalidade é determinada em função do valor estimado da contratação a teor do art. 23 da norma de regência. Em junho de 2018, o Presidente da República, Michel Temer, por meio do Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação, da seguinte forma:

“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade **convite - até R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade **tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais); e c) na modalidade **concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais); e II - para **compras e serviços** não incluídos no inciso I: a) na modalidade **convite - até R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade **tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00** (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade **concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00** (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)”.(destaque nosso).

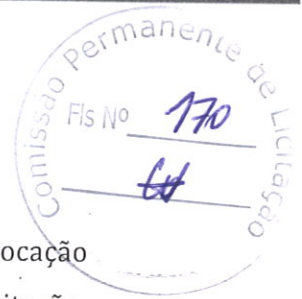


Verifica-se que o edital, de um modo geral, deve sempre que possível conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

- 1) O número de ordem em série anual;
- 2) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- 3) A modalidade de licitação, no caso tomada de preço;
- 4) O regime de execução;
- 5) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões tomada de preço;
- 6) As declarações obrigatórias previstas em Lei.
- 7) A menção de que será regido pela Lei nº 8.666/1993.
- 8) Além do local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Do mesmo modo o edital de licitação deve conter os seguintes dados: **1)** Objeto do certame com a descrição sucinta e clara, com especificações usuais no mercado; **2)** O local onde poderá ser examinado o edital e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado; **3)** Dispor um capítulo sobre a comunicação dos atos do procedimento do certame. Em relação à impugnação do edital: a) Data e hora de término do prazo para os licitantes; b) Meios admitidos para impugnação; c) O Prazo para resposta.

Deve-se ainda observar a forma como se dará a habilitação jurídica bem como a forma como se dará o recebimento dos documentos e propostas. Em relação à sessão pública, deve-se inserir: o dia, hora e local do início da sessão. No que diz respeito à minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar em suma os seguintes elementos: 1) Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como



previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação; 2) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; 3) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa e demais penalidades; 4) Exigência de seguros, quando for o caso; 5) Condições de pagamento, dentre outros.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Assessoria não vê óbice quanto ao prosseguimento, desde que observadas às orientações aqui disciplinadas, sob pena de responsabilidade a quem der causa.

Encaminhem-se os autos à **Controladoria interna**, para conhecimento, análise e parecer no que tange a conformidade dos atos e procedimentos adotados pela administração, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer. Salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 10 de fevereiro de 2023.

RADMILA
PANTOJA
CASTELLO

Assinado de forma
digital por RADMILA
PANTOJA CASTELLO

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908